

PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

PARECER: 211/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 008/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA –
PROCESSO REGULAR – AUSÊNCIA DE LICITANTES
INTERESSADOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Agente de Contratação/Licitações remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 008/2024, referente à Concorrência Pública nº 003/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obras de construção do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na sede do município de Água Branca/ES, conforme estabelecido em edital e documentos constantes dos autos.

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que a comissão balizou seus procedimentos pautando-se nos dispositivos legais ordenados pela Lei nº 14.133/2021 e demais aplicáveis à espécie.

Em consonância ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o processo de licitação tramitou em obediência aos preceitos legais precedendo o processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização competente para a abertura do certame público.

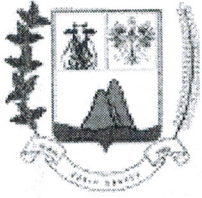
O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

Daí se percebe que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei.

A dispensa da contratação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade. No processo licitatório em análise, a abertura da proposta estava prevista para o dia 02/08/2024, sendo que não compareceram licitantes interessados para participar da licitação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica.

Ao contrário da Lei n.8.666/93, a Nova Lei de Licitações- Lei n.14.133/2021, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, mais precisamente no art.75, inc. III, alínea "a".

Sobre a matéria dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

A Doutrina nesse sentido:

Nova Lei de Licitações: pressupostos para dispensa no caso de licitações desertas ou fracassada

Publicado em 24 de maio de 2022
por Equipe Técnica da Zênite

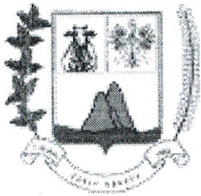
DIRETO AO PONTO

Em síntese, é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: **(i)** ocorrência de licitação deserta ou fracassada; **(ii)** que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; **(iii)** observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e **(iv)** que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

FUNDAMENTAÇÃO

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inc. III.

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do **resultado infrutífero do certame**, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada).

Mas o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O **primeiro** deles, não expresso, tem como objetivo **afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei**, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O **segundo** pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas **todas as condições definidas em edital de licitação**. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.

O **terceiro** pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada **se o procedimento ocorreu há menos de um ano**. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que irá nortear a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação **a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto**. Logo, se passaram apenas dois, três, ou seis meses do certame deserto/fracassado e for identificado em levantamento de mercado potencial de seleção de proposta vantajosa a partir de uma licitação – apesar de possível a contratação por dispensa – um novo procedimento licitatório será o encaminhamento a ser adotado.

Por fim, interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, diante da ausência de licitantes interessados, o que frustrou a consumação do procedimento licitatório, **recomendo a dispensa da licitação, ressaltando a necessidade de respeito aos pressupostos legais para a contratação direta.**

É o parecer.

Água Branca/ES, 08 de agosto de 2024.

JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021
OAB/ES nº 11.759

Este documento foi assinado digitalmente por Juanderson Moraes De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7797-A483-72F1-3D9C.

Página 3



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7797-A483-72F1-3D9C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7797-A483-72F1-3D9C



Hash do Documento

2F39161A55E6B61A5AC329E6BB63C9BDBE597A0F9B07EE45B7E29C064077782F

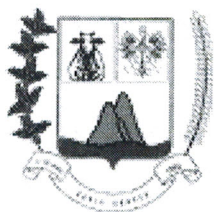
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/08/2024 é(são) :

Juanderson Moraes De Oliveira - 055.269.467-38 em 08/08/2024

13:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO
CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, NO PARQUE
NATURAL MUNICIPAL "RECANTO O JACARÉ", NA SEDE DESTA MUNICÍPIO.**

Considerando o estabelecido no Parecer Jurídico nº 211/2024, DECLARO fracassado o presente certame licitatório por ausência de licitantes (licitação deserta) e autorizo a contratação por Dispensa de Licitação com base no Art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se todos os critérios estabelecidos no Edital cuja licitação está sendo declarada fracassada, bem como cumprir todos os demais critérios de contratação por Dispensa de Licitação estabelecidos na mencionada Lei.

Águia Branca – ES, 09 de agosto de 2024.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal